

Acórdão: 17.095/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115051-68
Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Cestari Ruozzi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209225-03
Inscr. Estadual: 525.309106.00-90
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.1” e “d.3” e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido sobre a operação de importação das mercadorias constantes na D.I 05/0294497-2, registrada no Extrato da Declaração de Importação (fl.10). De acordo com a Instrução Normativa Conjunta SLT/SER/SCT n.º 03/2001, ficou caracterizado tratar-se de importação indireta ainda que promovida por outro estabelecimento situado em outra unidade da federação, por destinar previamente as mercadorias a estabelecimento situado em território mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/74.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a arguição de nulidade da peça fiscal, visto que, o presente Auto de Infração apresenta no campo das Infringências a correta capitulação da falta de cumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 16, inciso IX e art. 33, § 1º, alínea I, subalínea 1.3 ambos da Lei 6763/75. Tais dispositivos foram indicados pela

própria autuada à fl. 23. Portanto, não há que se falar em nulidade do ato por vício formal.

O cerceamento de defesa alegado pela Impugnante é desprovido de qualquer embasamento, pois no mérito foi deixado bem claro sua compreensão sobre os fatos ocorridos e as infringências nas quais se basearam todo o trabalho fiscal, não procedendo tal alegação pois foram respeitados os prazos fixados na legislação para a Autuada apresentar impugnação.

Quanto à acusação que o fisco desconsiderou o ato ou negócio jurídico, consistente na operação de importação efetuada pela empresa Spectrum Import Importação Ltda faz-se necessário esclarecer que a própria Declaração de Importação contém elementos que dão sustentação à exigência fiscal (fl.10).

Do Mérito

A presente autuação trata da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido sobre operação de importação configurada na Instrução Normativa conjunta SLT/SER/SCT n.º 03/2001. As mercadorias em sua totalidade, destinam-se ao estabelecimento da Autuada, confirmando o prévio objetivo de destiná-las fisicamente ao contribuinte mineiro. Exigências de ICMS, e MR prevista no art. 56, inciso II da lei 6763/75.

A nota fiscal 979 de fls. 08, emitida pela empresa Spectrum Import Importação e Comércio Ltda, sediada em São Paulo (SP), remetia mercadorias importadas diretamente para o estabelecimento da empresa Autuada, sediado no município de Pouso Alegre (MG).

Foi constatado pela fiscalização, no momento da abordagem da mercadoria, a remessa de 9.930 peças de gabinete desmontado para computador, em sua totalidade, diretamente do estabelecimento alfandegado para o contribuinte mineiro, ficando, desta forma, comprovada a prévia destinação da mercadoria importada ao estabelecimento mineiro.

Outro fato que comprova a assertiva do Fisco é o Extrato da Declaração de Importação de fls. 10, que apresenta carimbo com data de 23/03/05 e a data de emissão da nota fiscal autuada ser 22/03/03, não prosperando o argumento da empresa Autuada de que a importação foi feita por encomenda.

Assim, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário consolidado nos dispositivos legais constantes da peça inicial.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração é nulo, por conter vícios formais e materiais.

Questiona a aplicação da multa de 50%, alegando que o imposto foi recolhido tempestivamente para o Estado de São Paulo, cita doutrina e jurisprudência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fala da desconsideração do ato ou negócio jurídico, tece outras considerações sobre o seu inconformismo com a autuação e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação que rege a matéria, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, ou seja, importação indireta de mercadorias pela empresa mineira, em razão da falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Conforme enfatizado pela fiscalização, em sua manifestação de fls. 73/74, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração ou mesmo cerceamento de defesa, tendo em vista que a peça fiscal foi lavrada nos termos da legislação tributária vigente.

Ademais, o lançamento está consubstanciado na IN 03/2001, que indica como elemento necessário à comprovação de operação de importação indireta, dentre outros, a constatação pela fiscalização de existência de mercadoria considerada importadas, com início de transporte em Zona Primária ou Secundária, destinada diretamente a contribuinte mineiro. É este o caso dos autos.

Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 75/106 em nada modificam a hipótese de constatação de importação indireta, pois, apenas reforçam a tese do Fisco de prévio destino das mercadorias importadas para o contribuinte mineiro, situado em Pouso Alegre (MG).

Relativamente à taxa Selic, como dito pelo Fisco, foge à competência desse órgão julgador apreciar tal argumentação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em julgar rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs